

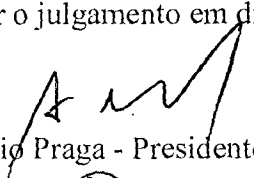


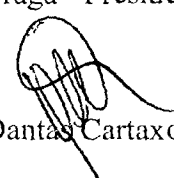
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10660.001895/99-20
Recurso nº 301-126.424 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 03-05.690
Sessão de 17 de junho de 2008
Embargante ORGANIZAÇÕES CARDOSO BRAGA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e converter o julgamento em diligência.


Antonio Praga - Presidente


Otacílio Dantas Cartaxo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes-Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daüdt Prieto, Nanci Gama e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata a lide da apreciação aos Embargos de declaração interposto pela contribuinte já identificada nos autos, em face do Acórdão CSRF/03-04.957, que prolatou a decisão ora embargada, em Sessão de Julgamento realizada em 03/12/2003, pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Embargante, sob o argumento de existência de grave obscuridade, dúvida e de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, observou relativamente ao julgado embargado que consta da ementa, na sua parte final (fl. 150), os termos “**Recurso especial negado**”, bem assim que tal entendimento é mantido no corpo da decisão do acórdão em



comento, conforme se constata do excerto “por maioria de votos, **NEGAR provimento ao recurso**”.

Por sua vez na parte dispositiva da decisão embargada (fl. 155), o Relator assim se expressou: “....., sendo impossível a manutenção do v. acórdão recorrido, **dou provimento ao recurso especial** da Fazenda Nacional, reconhecendo ter se operado, neste caso, a prescrição/decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição”.

Ademais disso, aduziu a Embargante, sucintamente:

- Conforme consta do Acórdão, a decisão ao negar provimento ao recurso interposto pelo representante da Fazenda Nacional, se deu por maioria de votos.
- A conselheira Judith do Amaral Marcondes se constituiu voto vencido ao dar provimento ao recurso.
- O Relator, o Conselheiro Nilton Luis Bártoli, também expressou o seu voto no sentido de dar provimento ao recurso, entretanto os demais Conselheiros votaram no sentido de negar provimento a esse mesmo recurso, inclusive o Presidente da Câmara, o Sr. Manoel Antônio Gadelha Dias.
- Somente resta a entender que tais fatos vieram constituir vitória da empresa, por seis votos em seu favor, contra dois votos contrários, e a conseqüente manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, esta obviamente favorável à Embargante.
- Não bastassem as divergências claramente demonstradas acima, com base no art. 28 do RICSRF, argüiu a existência de lapso manifesto, uma vez que no corpo do voto vencido do Sr. Relator, o mesmo afirma que a empresa formalizou o pedido de restituição em 18/01/2001, quando, diversamente, foi o mesmo formulado em 12/11/99, conforme se observa tanto no despacho Decisório SASIT/DRF/VG, no penúltimo parágrafo da 2ª folha; quando do Acórdão DRJ/JFA nº 11041/01 (fl. 77, segundo parágrafo)

Do exposto requer: a) a regularização do inteiro teor do acórdão CSRF/03-04.679, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional; e b) a retificação da inexatidão material devida a lapso manifesto, representada pelo equívoco cometido quanto à data de formalização do pedido de restituição (data correta, 12/11/99).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria trazida à apreciação desta Corte versa sobre embargos de declaração interposto pelo contribuinte, que apontou a existência de obscuridade, de dúvida e de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, em face do Acórdão CSRF/03-04.679, situando-se os excertos apontados às fls. 150 e 155, respectivamente, consoante detalhado no relatório recém mencionado.

Inicialmente, no que pertine aos comandos contidos na parte final da ementa e do corpo da decisão prolatada pelo acórdão sob análise, quando confrontado estes elementos com os excertos constantes da parte dispositiva do voto condutor, verificou-se que, na verdade, há uma oposição entre termos assinalados porquanto distintos e excludentes.

Destarte, no que se refere ao lapso manifesto apontado em relação à data da propositura do pedido de restituição junto ao Serviço de Protocolo da DRF em Varginha-MG, constatou-se a existência de datas divergentes com relação ao tema. Vejamos:

1. Da capa original do processo administrativo nº 10660.0018905/99-20, onde se encontra estampado o carimbo do Protocolo Formador de Processos da DRF em Varginha, lê-se a data de 12/11/99.
2. Da folha 01 onde se encontra o pedido de restituição, ao seu final também se encontra estampado um outro carimbo do Protocolo Formador de Processos da DRF em Varginha, inclusive com data diferente daquela anterior, qual seja, 18/01/2001.
3. Tomando-se, a título de simples referência, duas outras datas, na seqüência, tem-se à fl. 57 o carimbo da servidora Maria aparecida M Pereira, em 10/11/99 e, à fl. 58, a assinatura do Chefe SASAR/DRF/VGA, em 20/01/2000, portanto, em datas anteriores àquela informada à fl. 01.

Com a finalidade de dirimir dúvidas atinentes à suposta ocorrência de lapso manifesto pelo Conselheiro Relator do Acórdão CSRF/03-04.679, relativamente à data pelo mesmo informada, quando da digitação do texto do voto (fl. 155), consoante suscitado pela Embargante, pugno pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem, quando deverá o órgão preparador informar a data precisa da formalização do pedido de restituição apresentado pela Embargante, comprovando o alegado.

Depois do atendimento do pleito solicitado deverá ser dado conhecimento dos fatos apurados à Embargante para que esta possa, oportunamente, se manifestar sobre os mesmos, se for do seu interesse. Por conseguinte devem os autos retornar a esta Corte para o pronunciamento final sobre a matéria em apreciação.

É assim que voto.

Otacílio Dantas Cartaxo